



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0053816-26.2014.815.2001 - 15ª Vara Cível da Comarca da Capital

RELATOR: Des. José Aurélio da Cruz

APELANTE: Banco Itaucard S/A

ADVOGADO: Wilson Sales Belchior

APELADO: Uania Maria da Silva

ADVOGADO: Rodrigo Magno Nunes Moraes

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSUAL CIVIL – APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR EXIBITÓRIA DE DOCUMENTOS. REQUERIMENTO PELA VIA ADMINISTRATIVA. COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DO NÚMERO DO PROTOCOLO IDENTIFICADOR DA SOLICITAÇÃO. INÉRCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL. DOCUMENTO EXIBIDO PELO BANCO JUNTO COM A DEFESA. PRETENSÃO RESISTIDA CONFIGURAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. APLICAÇÃO DO *CAPUT*, DO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. **NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO.**

- São devidos ônus sucumbenciais nos casos em que, mesmo quando a instituição financeira junta o pretendido contrato no curso da demanda, a parte autora tenha demonstrado nos autos que a instituição financeira se negou administrativamente a entregar o documento que se pretende exibir.

- Nos moldes do entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “não se admite a recusa de exibição de documento comum às partes, notadamente quando a instituição recorrente tem obrigação de mantê-lo enquanto não prescrita eventual ação sobre ele” (Superior Tribunal de Justiça STJ; AgRg-Ag 1.101.711; Proc. 2008/0222432-9; SP;

Terceira Turma; Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino; Julg. 28/06/2010; DJE 03/10/2010).

- Quando o recurso se afigurar manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado, ou a pretensão deduzida se confrontar com súmula ou jurisprudência predominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, ao relator é facultado negar-lhe seguimento, a teor do do *Caput*, do Art. 557, do CPC.

VISTOS, etc.

Trata-se de **Ação Cautelar Exibitória de Documentos** ajuizada por **UANIA MARIA DA SILVA** em face de **BANCO ITAUCARD S/A**, objetivando a exibição do contrato de financiamento de um veículo para, assim, verificar a legalidade das cobranças, bem como a incidência de tarifas indevidas, asseverando que solicitou o referido documento pela via administrativa (**protocolo nº 308252643**), mas sem lograr êxito, razão porque ajuizou a presente ação.

No curso da demanda, contestou o promovido às fls. 23/27, com apresentação do documento pretendido, conforme se observa às fls. 29/33.

Conclusos, sobreveio sentença de parcial procedência (fls. 54/57), com extinção do processo nos termos do art. 269, inciso II, do CPC, com arbitramento das custas processuais e honorários advocatícios, estes no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), a serem distribuídos na proporção de 50% para cada parte, posto que cada litigante foi em parte vencedor e vencido, sob a ressalva de que a autora é beneficiária da justiça gratuita.

Inconformado, o promovido interpôs apelação (fls. 59/61), centrando seu descontentamento nos honorários sucumbenciais, afirmando incabível a fixação da verba em seu desfavor, considerando a inexistência de pretensão resistida. Discorre acerca da controvérsia, para, ao final, pugnar pelo provimento do apelo, a fim de que seja revista a sentença e afastada a condenação sucumbencial que lhe fora imposta, já que apresentou espontaneamente o documento pretendido pela autora.

Contrarrazões recursais às fls. 68/72, pelo desprovimento do apelo.

Cota Ministerial às fls. 81/83, sem manifestação de mérito.

É o **relatório**.

DECIDO

Conheço o recurso, porquanto presentes os requisitos intrínsecos¹ e extrínsecos² de admissibilidade recursal.

Trata-se de apelação cível interposta por **Banco Itaucard S/A** contra a sentença *a quo* que julgou parcialmente procedente o pedido constante na **Ação Cautelar Exibitória de Documentos** ajuizada por **Uania Maria da Silva** em face do promovido, ora recorrente.

Busca o recorrente, diante da ausência de pedido administrativo, a reforma da sentença no sentido de condenar exclusivamente o autor no que tange aos ônus de sucumbência, tendo em vista que deu causa à propositura da demanda.

Não assiste razão o apelante.

Pois bem.

A cautelar de exibição de documentos é ação de natureza contenciosa, devendo a parte autora demonstrar seu interesse de agir, nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil: *“Para propor ou contestar a ação é necessário ter interesse e legitimidade”*.

Em tema de condições da ação, adoto a teoria da asserção, devendo o magistrado, ao examiná-las, levar em consideração apenas aquilo que foi exposto inicialmente pelo demandante, admitindo provisoriamente a veracidade da narrativa do(a) autor(a) na inicial, deixando para o exame de mérito, a constatação daquilo que se afirmou na peça vestibular. Nesse sentido, lições de Luiz Guilherme Marinoni (Novas linhas do processo civil. São Paulo: Malheiros, 1999, 3ª ed., p.212) e Fredie Didier Jr. (Curso de Direito Processual Civil, vol. 1, p. 162-163).

No mesmo sentido, a jurisprudência em reiterados julgados do STJ:

Processo AGARESP 201200559457 AGARESP – AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 158127 Relator(a) SIDNEI BENETI Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:02/08/2012; REsp 470.675/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2007, DJ 29/10/2007 p. 201) Superior Tribunal de Justiça STJ; AR 495; Proc. 1995/0058825-0; SP; Segunda Seção; Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva; Julg. 08/02/2012; DJE 31/05/2012.

Assim, considerando que a autora afirmou na inicial que a instituição financeira negou-se a exibir o contrato de financiamento de veículo, restou caracterizada a pretensão resistida e, por consequência, o interesse de agir.

1 Legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo.

2 Tempestividade e regularidade formal.

Todavia, a comprovação da pretensão resistida, ou seja, da negativa do banco em entregar o contrato, é matéria de mérito, a ser analisada durante a instrução processual.

Na hipótese em tela, observa-se que a autora, em suas razões iniciais, afirmou que requereu a cópia do contrato de financiamento junto à instituição financeira, indicando inclusive o número do protocolo administrativo, qual seja **308252643**.

O banco promovido, por sua vez, quando de sua contestação, limitou-se a afirmar que em nenhum momento o requerente comprovou a resistência do requerido em fornecer o documento de forma administrativa, sem fazer qualquer menção ao número de solicitação informado pela autora.

Ora, na espécie, a autora comprovou que houve recusa por parte da instituição financeira. No entanto, o demandado, ora apelante não se desincumbiu de rebater o alegado, cabendo-lhe a prova, nos precisos termos do art. 333, II, do CPC: **“o ônus da prova incumbe ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”**

In casu, estar-se claramente diante de situação de hipossuficiência do consumidor, já que o banco facilmente poderia esclarecer, através do número de protocolo apresentado, se houve o requerimento, conforme afirmado pela parte autora.

Nesse aspecto, cumpre ressaltar que a relação estabelecida entre as partes se configura típica relação de consumo, portanto, regida pelo Código de Defesa do Consumidor, nos precisos termos do Enunciado 297 da Súmula do STJ: **“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”**, sendo ainda plenamente aplicável a inversão do ônus da prova contida no art. 6.º, VIII, do CDC.

Assim, embora a instituição financeira tenha apresentado o documento pretendido, restou suficientemente caracterizada a pretensão resistida alegada pela parte autora, sendo portanto justo que a parte ré seja condenada no ônus da sucumbência, máxime em decorrência do princípio da causalidade, que atribui a quem deu causa à propositura da ação, a responsabilidade pelas respectivas despesas, incluídas custas processuais e honorários advocatícios.

Nesse sentido, firme posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SÚMULA 83/STJ. PRETENSÃO RESISTIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 'QUANTUM' RAZOÁVEL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no AREsp 219.016/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 17/12/2013) (destaque nosso)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECUSO ESPECIAL. PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS JULGADO PROCEDENTE. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DA PARTE RÉ EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. **Na ação de exibição de documentos, somente há se falar em condenação da parte ré em honorários advocatícios nos casos em que ficar configurada a resistência da pretensão. Aplicação do princípio da causalidade.** 2. É inviável o recurso especial para obter o reexame de provas. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 434.597/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 18/12/2013) (destaque nosso)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRETENSÃO RESISTIDA. OCORRÊNCIA. VERBETE Nº 7/STJ. INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. Confirmado o pedido administrativo e reconhecida a pretensão resistida, presente o interesse de agir, necessário à procedência da ação cautelar. 2. O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, entendeu pelo interesse de agir do agravado, afastando a tese de carência de ação. Incidência do enunciado 7 da Súmula/STJ. 3. **Havendo resistência em fornecer a documentação pleiteada, revela-se legítima a condenação em honorários advocatícios.** Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa de 5% sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 557, § 2º), ficando a interposição de novos recursos condicionada ao prévio recolhimento da penalidade imposta. (AGARESP 201301675745, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE, DATA:24/10/2013 ..DTPB:.) (destaque nosso)

Não destoa a jurisprudência desta E. Corte:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INÉRCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL. CONTESTAÇÃO COM APRESENTAÇÃO DO CONTRATO. COMPROVAÇÃO DA PRETENSÃO RESISTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. APLICAÇÃO DO ART. 557, §1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO PROVIDO. - **São devidos ônus sucumbenciais quando a parte autora demonstra nos autos que a instituição financeira se negou administrativamente a entregar o documento que se pretende exhibir.** - Se a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar

provimento ao recurso. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 01156994220128152001, - Não possui -, Relator DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO , j. em 19-08-2014) (destaque nosso)

Assim, seguindo esse entendimento, não merece reforma a sentença *a quo*, no que tange a condenação do réu, ora apelante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, já que, diante da recusa administrativa à exibição do contrato pleiteado pela autora, deu causa à propositura da presente ação.

Por fim, ressalto a desnecessidade de levar a matéria ao plenário, pois, conforme o disposto no *Caput*, do art. 557, do Código de Processo Civil, é permitido ao Relator negar seguimento ao recurso, quando este se afigurar manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado, ou a pretensão deduzida se confrontar com súmula ou jurisprudência predominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO APELO**, o que faço de forma monocrática, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, por estar em confronto com a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, para manter inalterados os termos da sentença *a quo*.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 17 de março de 2016.

DESEMBARGADOR JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

Relator